



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
Gabinete Gilberto Souza dos Santos  
MS 0020575-66.2018.5.04.0000  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE  
PORTO ALEGRE  
AUTORIDADE COATORA: 7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Vistos, etc.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE - SINDEC impetra mandado de segurança contra decisão proferida pelo Juiz André Ibanos Pereira, da 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, nos autos do processo nº 0020238-56.2018.5.04.0007, movido contra Lojas Riachuelo S/A.

Transcrevo o ato dito coator:

*À luz do novo CPC - Lei 13.105, de 16.03.2015 - as questões alusivas à antecipação da tutela (nos moldes do art. 273 do CPC de 1973) passam a ser tratadas sob o prisma das tutelas de urgência e de evidência.*

*Na hipótese, cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo sindicato autor, por intermédio da qual requer, em sede de tutela de urgência, que o Juízo declare a inconstitucionalidade da Lei 13.467/2017 na parte que alterou os arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, determinando-se à ré que desconte e recolha a contribuição sindical independente de autorização prévia e individual dos empregados; que se reconheça a validade e eficácia jurídica da autorização dada em assembleia de classe que obriga a todos os integrantes ao recolhimento da contribuição sindical; e que se autorize o repasse dos descontos dos trabalhadores a partir de março deste ano, bem como dos empregados que venham a ser admitidos a partir de tal marco, sob pena de multa diária.*

*Por ora não há como deferir a medida pretendida, haja vista que para se declarar a inconstitucionalidade de lei, em especial no que diz respeito à Lei 13.467/20017, é imperativa a cognição exauriente do feito, permitindo-se ao réu não apenas que apresente justificação prévia na forma do § 2º do art. 300 do CPC, mas que efetivamente conteste, querendo, o feito.*

*A arguição de inconstitucionalidade da Lei 13.467/2017 não constitui matéria passível de definição já em sede de tutela de urgência, pois não há elementos que evidenciem o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC.*

O Sindicato impetrante pretende a manutenção da obrigatoriedade do desconto e repasse da contribuição sindical, apesar das alterações promovidas pela chamada Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), que alterou a redação dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, da CLT.

Discorre sobre a inconstitucionalidade das alterações legislativas promovidas, que têm como único objetivo o esvaziamento do movimento sindical e o enfraquecimento da classe trabalhadora por meio da sabotagem financeira das entidades sindicais profissionais.

Afirma a natureza tributária da contribuição sindical, tal como decidido de forma reiterada pelo STF e conforme Enunciado da Segunda Jornada da Reforma Trabalhista da Anamatra, realizada em outubro/2107, citando, ainda, os artigos 8º, IV; 146 e 149, da Constituição; artigos 3º e 217 da CTN.

Pondera ter realizado assembleia geral de classe, na qual foi aprovado o desconto da contribuição sindical, conforme documentação apresentada.

Cita recentes decisões envolvendo a matéria, nas quais foi concedida a tutela de urgência postulada pelos

sindicatos.

Considera presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requerendo a concessão de liminar para que seja "(a.1) Reconhecida como jurídica, válida e eficaz a autorização dada pela categoria em assembleia de classe, tal como promovida pela categoria profissional ora peticionante através de seu sindicato-autor, obrigando a todos os integrantes da categoria profissional"; (a.2) "Declarada de forma difusa a inconstitucionalidade, bem como reconhecida a ilegalidade e/ou a inconveniência da Lei 13.467/2017 na parte que alterou os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, todos da CLT, na forma da fundamentação, determinando que a Reclamada proceda no desconto de um dia de trabalho de cada trabalhador da categoria profissional, independentemente de autorização prévia e expressa individual, bem como que recolha em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical 2018, no prazo dos arts. 582 e 583 da CLT, sob as penas do artigo 600 também da CLT"; (a.3) "Concedida a tutela (art. 300 do CPC) determinando que a Reclamada, realize o desconto e repasse à entidade sindical, de um dia de trabalho de todos os trabalhadores a contar do mês de março/2018, por tratar-se de contribuição de natureza tributária, através da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana (GRCSU) com Código Sindical 915.005.814.87583-7, bem como, apresente nos autos, nos termos da fundamentação, com o estabelecimento de multa diária a ser fixada pelo MM. Juízo por dia até a efetivação das medidas, caso haja descumprimento, para todos os efeitos legais e de direito; (a.4) "concedida a tutela (art. 300 do CPC) determinando que a Reclamada, realize o desconto e repasse à entidade sindical, de um dia de trabalho de todos os trabalhadores admitidos após o mês de março, nos termos do art. 602 da CLT, por tratar-se de contribuição de natureza tributária, através da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana (GRCSU) com Código Sindical 915.005.814.87583-7, bem como, apresente nos autos, nos termos da fundamentação, com o estabelecimento de multa diária a ser fixada pelo MM. Juízo por dia até a efetivação das medidas, caso haja descumprimento, para todos os efeitos legais e de direito".

## **Analiso.**

Com o advento da Lei nº 13.467/2017, que introduziu a Reforma Trabalhista, foram alterados os dispositivos que tratam da contribuição sindical (artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT), passando-se a exigir autorização prévia e expressa dos integrantes da categoria para seu recolhimento, com claro intuito de tornar facultativa dita contribuição.

No entanto, dada a natureza tributária da contribuição sindical, conforme dispõem os artigos 149 da Constituição e 3º do Código Tributário Nacional, eventual alteração quanto ao seu regramento deve observar o disposto no artigo 146, II e III da Constituição, que exige a edição de lei complementar para regular as limitações ao poder de tributar e para dispor sobre normas gerais em matéria tributária. A retirada do caráter compulsório de uma obrigação tributária, transformando-a em faculdade do sujeito passivo, implica em descaracterização da natureza de uma contribuição social, cujas características exigem abordagem da legislação complementar, e não mera lei ordinária, como ocorre na presente hipótese. Nesse sentido, a lição da doutrina:

*A escolha da Lei da Reforma Trabalhista, no sentido de simplesmente eliminar a obrigatoriedade da antiga contribuição celetista, sem regular, em substituição, outra contribuição mais adequada, parece esbarrar em determinados óbices constitucionais. É que a constitucionalização, pelo art. 149 da CF, desse tipo de contribuição social "de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (texto do art. 149, CF; grifos acrescidos) confere a essa espécie de instituto regulado por Lei um inequívoco caráter parafiscal. Esta relevante circunstância, sob a perspectiva constitucional, pode tornar inadequado o caminho da simples supressão, por diploma legal ordinário (lei ordinária), do velho instituto, sem que seja substituído por outro mais democrático.*

*Ora, o art. 146 da Constituição Federal, ao fixar os princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, explicitou caber à lei complementar (mas não à lei meramente ordinária) "regular as limitações constitucionais ao poder de tributar" (inciso II do art. 146 da CF). Explicitou igualmente caber à lei complementar "estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre:*

(...) a) definição de tributos e de suas espécies ...; (...) b) obrigação, lançamento, crédito, ... (art. 146 da CF, em seu inciso III, alíneas "a" e "b"). Em síntese: a lei ordinária não ostenta semelhantes atribuições e poderes.

Dessa maneira, ao extinguir, simplesmente, uma contribuição social de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas (a expressão é do art. 149 da CF), ao invés de apenas, logicamente, modificá-la, transmutando-a em contribuição assistencial obrigatória, por exemplo, desde que aprovada em regular instrumento negocial coletivo (tal como já previsto pela Lei n. 11.648/2008, em seu art. 7º), o novo diploma legal ordinário (Lei n. 13.467/2017) parece ter avançado além de sua atribuição. (DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A Reforma Trabalhista no Brasil: com os Comentários à Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr - E-book, 2017, pág. 246-247).

Por outro lado, superadas tais questões, faço notar que a receita obtida por meio da arrecadação da contribuição sindical destina-se a toda a categoria representada pelo sindicato, em função dos deveres legal e constitucionalmente atribuídos às entidades sindicais, dentre os quais a representação judicial e administrativa de toda a categoria profissional e a obrigatoriedade de participação nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º, III e VI, da Constituição Federal, e artigos 513, a e b, e 616, *caput*, da CLT).

A atuação dos entes sindicais nesses quesitos reverte-se em proveito dos interesses gerais da respectiva categoria, em especial, quanto às conquistas obtidas na negociação coletiva.

Prevista na Constituição Federal, no art. 8º, inciso IV, parte final (... independentemente da contribuição prevista em lei), a Contribuição Sindical foi recepcionada constitucionalmente e trazida com essa referência expressa para o corpo da Norma Fundamental, como o esteio financeiro da estrutura sindical brasileira.

Trata-se de uma opção do Constituinte de incluir no Texto Constitucional, com uma referência, determinados candidatos positivos, ou seja, institutos que estão regrados fora do texto constitucional e que lhe dão densidade, como é o caso do regramento da contribuição sindical, a "contribuição prevista em lei", a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição, dirigida a manter o sistema sindical.

Esse processo de inclusão, o constitucionalista português Joaquim José Gomes Canotilho denomina de *alargamento do corpus constitucional*, podendo ser o conteúdo de institutos ou princípios referidos no texto constitucional (GOMES CANOTILHO, Joaquim José. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Editora Almedina, 2003, 7ª Edição, p. 1131-1137).

No Brasil a inclusão de normas que corporificam os direitos fundamentais é materializada em previsões como as do art. 5º, § 2º (§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.) e do art. 7º, *caput* (Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:).

A referência ao suporte financeiro à estrutura sindical de uma contribuição fixada por decisão assemblear e de outro objeto de lei ("independente da prevista em lei"), em um dispositivo que impõe deveres das entidades sindicais com o conjunto dos integrantes de suas categorias, notadamente para o exercício da negociação coletiva, cujos instrumentos gozam de reconhecimento como direitos fundamentais (art. 7, inciso XXXVI, CF), afirma os entes sindicais e as suas fontes de custeio também como direitos fundamentais dos trabalhadores.

Para Marcelo D'Ambroso e Luciana Ferreira Lima, "é possível falar que a contribuição sindical integra o conteúdo jurídico da liberdade sindical" (D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin; LIMA, Luciana Ferreira - **Contribuição Sindical como Direito Fundamental**. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2018. p. 36).

Ao suprimir os recursos da contribuição prevista em lei, sem qualquer consulta prévia aos interessados, a pretexto de modernizar as relações coletivas de trabalho, a lei da reforma trabalhista, ao invés de fortalecer a liberdade sindical e a autonomia coletiva, retira a densidade desses direitos fundamentais,

enfraquecendo a negociação coletiva, em afronta também às convenções nº 98 e 154 da OIT, que garantem a proteção das entidades sindicais e da negociação coletiva, ambas ratificadas pelo Brasil.

Sobre a matéria, dispõem os artigos 1 - 1 e 2 - 1 da Convenção nº 98 da OIT:

*Art. 1 - 1. Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego.*

*Art. 2 - 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas e outras, quer diretamente quer por meio de seus agentes ou membros, em sua formação, funcionamento e administração.*

A necessidade de consulta prévia dos interessados para qualquer alteração na legislação trabalhista, intrínseca ao princípio democrático que orienta a Constituição de 1988, também baliza as normas do Direito Internacional do Trabalho e vincula todos os seus membros, inclusive o Brasil. Nesse sentido é a previsão do art. 7 da Convenção nº 154 da OIT:

*Art. 7 - As medidas adotadas pelas autoridades públicas para estimular o desenvolvimento da negociação coletiva deverão ser objeto de consultas prévias e, quando possível, de acordos entre as autoridades públicas e as organizações patronais e as de trabalhadores.*

Com o julgamento do Recurso Extraordinário RE n. 466.343 (<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em 26/03/2018.), da relatoria do Min. Cezar Peluso, o STF, em 03/12/2008, alterou definiu que os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como são as citadas convenções da OIT, adentram no ordenamento pátrio, no mínimo, como normas supralegais, devendo, por isso, a aplicação da reforma trabalhista ser feita com a devida atenção às normas internacionais, o que consiste no dever dos tribunais exercerem o controle difuso de convencionalidade das alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017.

Tais fundamentos, portanto, evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo impetrante, mormente considerando que a abrupta alteração nos dispositivos que disciplinam acerca da contribuição sindical - em evidente desacordo com a ordem constitucional - atenta contra a representatividade e atuação sindicais. Do mesmo modo, considero presente a urgência no provimento buscado, tendo em vista que está em discussão importante fonte de custeio do sindicato, sem a qual ficará, no mínimo, dificultada a representação e assistência prestada à categoria profissional.

Por fim, o Sindicato comprova ter realizado assembleia geral junto à categoria, que aprovou o desconto da contribuição sindical (ID 00f3e26), estando tal procedimento em consonância com enunciado elaborado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, aprovados em 19/10/2017 ( F o n t e : <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26227-enunciados-aprovados-na-2-jornada-de-direito-mater> Acesso em 26/03/2018):

### *CONTRIBUIÇÃO SINDICAL*

*I - É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independentemente de associação e sindicalização.*

*II - A decisão da assembleia geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das convenções coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do acordo coletivo de trabalho.*

*III - O poder de controle do empregador sobre o desconto da contribuição sindical é incompatível com o caput do art. 8º da constituição federal e com o art. 1º da convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e da autonomia sindical e da coibição aos atos antissindicais.*

A tal respeito, acrescento ter sido juntada aos autos a Nota Técnica nº 08/2018/GAB/SRT do Ministério do Trabalho, elaborada a requerimento do Sindicato impetrante, com entendimento de que a anuência prévia e expressa da categoria quanto ao desconto da contribuição sindical pode ser consumada a partir da vontade da categoria estabelecida em assembleia geral, respeitados os termos estatutários (ID 01f4590), estando cumprida, portanto, a exigência legal de autorização para cobrança da contribuição sindical.

Verifico, pois, tanto a relevância de fundamentos necessária ao deferimento da liminar, quanto o risco de ineficácia do provimento final do *mandamus*, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009.

**DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a litisconsorte realize o desconto e repasse à entidade sindical, de um dia de trabalho de todos os trabalhadores, a contar do mês de março/2018, bem como dos trabalhadores admitidos após o mês de março, nos termos do art. 602 da CLT.

Comunique-se, de imediato, 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre da presente decisão.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que preste informações, na forma e no prazo da lei (artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o impetrante, por seu procurador, da decisão e, também, para que informe o endereço de Lojas Riachuelo S/A, em cinco dias, sob pena de extinção da ação, sem resolução do mérito. Após, proceda-se à sua citação para que integre a lide, querendo, no prazo de dez dias, na condição de litisconsorte necessário (artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para apresentar parecer, na forma do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Intime-se.

Gilberto Souza dos Santos

Desembargador do Trabalho